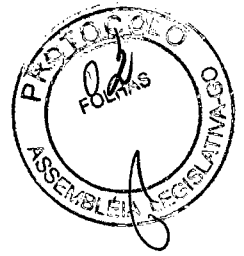




ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 408 /14.

Goiânia, 17 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 594 – P, de 27 de junho de 2014, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 251, de 26 do mesmo mês e ano, o qual “*concede pensão especial a MANOEL PIO DE SALES*”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

#### **“PARECER N° 003394/2014**

(...)

19. Ressalte-se que nos termos do autógrafo sob análise, a Lei de Responsabilidade Fiscal está sendo ferida, haja vista que a concessão de pensão especial a particular acarreta despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, razão pela qual deveriam ser observados os ditames supramencionados da Lei Complementar n° 101/2000.

20. E mais, da transcrição acima exposta, verifica-se que a expressão “à custa das dotações orçamentárias vigentes” não é adequada e gera



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



um aumento direto de despesa inviável e proibido. Não há, portanto, adequação orçamentário-financeira do Estado em assumir o ônus que se pretende criar.

(...)

22. E mais, considerando o período de ano eleitoral, merece atenção redobrada a Lei n° 9.504/97, a dispor sobre as eleições dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas da Federação. Esse normativo consigna, em seu artigo 73, § 10, o seguinte:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercido anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

23. Esta Casa, em relação ao ano eleitoral, vem se pronunciando no seguinte sentido (cf. Despacho "AG" n.º 006754/2008):

(...)

*Vale destacar que a intenção do legislador ao acrescentar referido dispositivo legal foi afastar o uso da máquina pública como instrumento capaz de ensejar o comprometimento de igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral, evitando-se que a prática de assistencialismo servisse de trampolim a candidaturas.*

(...)

24. Ante o exposto, opina-se pelo veto integral do presente autógrafo de lei.

É o parecer.

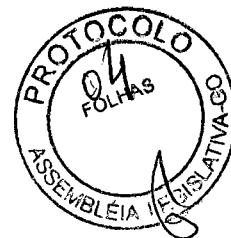
(...)"

**"DESPACHO "AG" N° 003580/2014 - 1.** Aprovo, com o acréscimo e a ressalva a seguir consignados, o Parecer n° 3394/2014, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao Autógrafo de Lei n° 251, de 26 de junho de 2014.

2. A proposição aprovada na Assembleia Legislativa, cujos preceitos versam sobre a concessão de pensão especial a ser custeada com recursos das dotações orçamentárias do Executivo, invade a reserva de



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



iniciativa de lei do Governador do Estado, nos termos dos (...) e 111 da Constituição goiana, no ponto em que **cria despesa financeira para a administração**. Por isso, ficam ressalvados os itens 4 e 5 da peça opinativa.

3. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)"

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei em questão, manifestou-se por meio do Despacho nº 183/2014 - SOR, da lavra de seu Superintendente de Orçamento e Despesa, **contrária à sua sanção**, tecendo para tanto as considerações que se seguem:

"DESPACHO Nº 183/2014 – SOR – Trata-se da solicitação sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo de lei nº 251, de 26 de junho de 2014, de autoria parlamentar (Deputado Bruno Peixoto), cópia em anexo, concedendo pensão especial a Manoel Pio de Sales, no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

A Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF – no uso de suas atribuições legais e considerando:

As deliberações da reunião realizada na data de 08 de abril de 2014 entre os titulares das Secretarias integrantes da JUPOF e da Casa Civil e o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás;

A obrigatoriedade de se manter o equilíbrio fiscal necessário e previsto em Lei entre as receitas e despesas relacionadas tanto ao Tesouro Estadual quanto às demais fontes do Orçamento Geral do Estado de 2014;

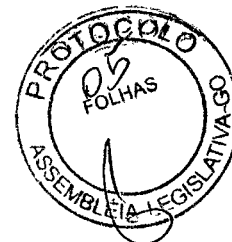
A obrigatoriedade quanto ao cumprimento dos limites e normas previstos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluindo as restrições impostas para o período referente ao último ano de mandato, com especial atenção às disposições do seu art. 42 e parágrafo;

Ainda a obrigatoriedade quanto ao cumprimento das imposições previstas na Lei Eleitoral, das metas pactuadas no Programa de Ajuste Fiscal firmado junto a Secretaria do Tesouro Nacional (Ministério da Fazenda), além dos compromissos, metas e ações propostas e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

A Junta não vislumbra a possibilidade de atendimento total do pleito, em virtude das considerações supracitadas, assim retornem-se o mesmo à



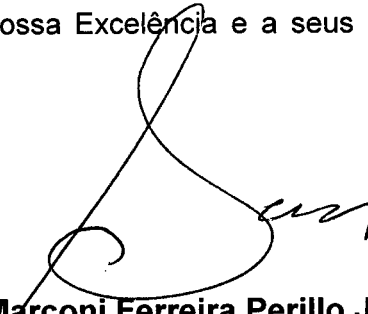
ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



Casa Civil com sugestão de não acolhimento do autógrafo de lei em comento.  
(...)”

Diante dos pronunciamentos transcritos, a alternativa que me restou foi vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 26 DE JUNHO DE 2014.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2014.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. É concedida a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 026.011.761-72, filho de Maria Sales Cunha e Benedito Rodrigues do Rosário, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2014.

**Deputado HELDER VALIN**  
**- PRESIDENTE -**

  
**- 1º SECRETARIO -**

  
**- 2º SECRETARIO -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

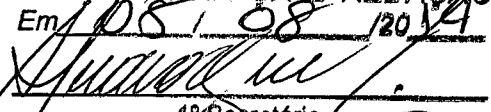
## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 251, de 26/06/14, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 27/06/14, via Ofício n.º 594/P e, em 18/07/14 devolvido a este Poder Legislativo, conforme. Ofício n.º 408/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18/ julho 14

  
\_\_\_\_\_  
Protocolo e Arquivo

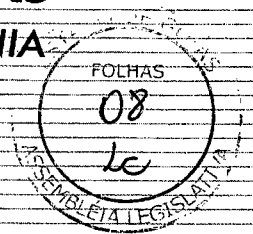
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 05 / 08 / 2014  
  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2014002529**

Data Autuação: 18/07/2014

Nº Ofício: 408 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:  
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 26 DE JUNHO DE 2014.



2014002529

*Dep. Bruno Peres*

**Seção de Protocolo e Arquivo**





ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 408 /14.

Goiânia, 17 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 594 – P, de 27 de junho de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 251**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual **“concede pensão especial a MANOEL PIO DE SALES”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

**“PARECER N° 003394/2014**

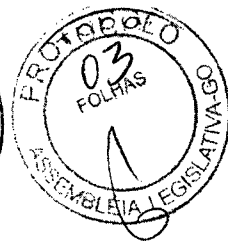
(...)

19. Ressalte-se que nos termos do autógrafo sob análise, a Lei de Responsabilidade Fiscal está sendo ferida, haja vista que a concessão de pensão especial a particular acarreta despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, razão pela qual deveriam ser observados os ditames supramencionados da Lei Complementar nº 101/2000.

20. E mais, da transcrição acima exposta, verifica-se que a expressão “à custa das dotações orçamentárias vigentes” não é adequada e gera



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



um aumento direto de despesa inviável e proibido. Não há, portanto, adequação orçamentário-financeira do Estado em assumir o ônus que se pretende criar.

(...)

22. E mais, considerando o período de ano eleitoral, merece atenção redobrada a Lei nº 9.504/97, a dispor sobre as eleições dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas da Federação. Esse normativo consigna, em seu artigo 73, § 10, o seguinte:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

23. Esta Casa, em relação ao ano eleitoral, vem se pronunciando no seguinte sentido (cf. Despacho "AG" n.º 006754/2008):

(...)

*Vale destacar que a intenção do legislador ao acrescentar referido dispositivo legal foi afastar o uso da máquina pública como instrumento capaz de ensejar o comprometimento de igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral, evitando-se que a prática de assistencialismo servisse de trampolim a candidaturas.*

(...)

24. Ante o exposto, opina-se pelo veto integral do presente autógrafo de lei.

É o parecer.

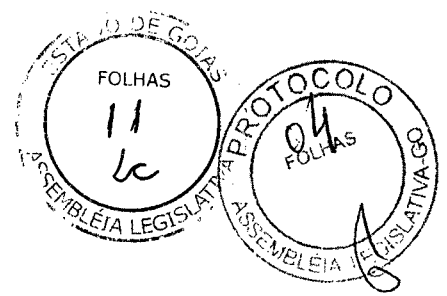
(...)"

"**DESPACHO "AG" Nº 003580/2014 - 1.** Aprovo, com o acréscimo e a ressalva a seguir consignados, o Parecer nº 3394/2014, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao Autógrafo de Lei nº 251, de 26 de junho de 2014.

2. A proposição aprovada na Assembleia Legislativa, cujos preceitos versam sobre a concessão de pensão especial a ser custeada com recursos das dotações orçamentárias do Executivo, invade a reserva de



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



iniciativa de lei do Governador do Estado, nos termos dos (...) e 111 da Constituição goiana, no ponto em que **cria despesa financeira para a administração**. Por isso, ficam ressalvados os itens 4 e 5 da peça opinativa.

3. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)"

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei em questão, manifestou-se por meio do Despacho nº 183/2014 - SOR, da lavra de seu Superintendente de Orçamento e Despesa, **contrária à sua sanção**, tecendo para tanto as considerações que se seguem:

“DESPACHO Nº 183/2014 – SOR – Trata-se da solicitação sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo de lei nº 251, de 26 de junho de 2014, de autoria parlamentar (Deputado Bruno Peixoto), cópia em anexo, concedendo pensão especial a Manoel Pio de Sales, no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

A Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF – no uso de suas atribuições legais e considerando:

As deliberações da reunião realizada na data de 08 de abril de 2014 entre os titulares das Secretarias integrantes da JUPOF e da Casa Civil e o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás;

A obrigatoriedade de se manter o equilíbrio fiscal necessário e previsto em Lei entre as receitas e despesas relacionadas tanto ao Tesouro Estadual quanto às demais fontes do Orçamento Geral do Estado de 2014;

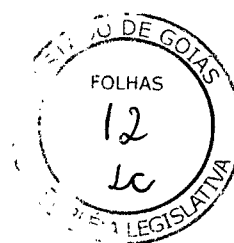
A obrigatoriedade quanto ao cumprimento dos limites e normas previstos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluindo as restrições impostas para o período referente ao último ano de mandato, com especial atenção às disposições do seu art. 42 e parágrafo;

Ainda a obrigatoriedade quanto ao cumprimento das imposições previstas na Lei Eleitoral, das metas pactuadas no Programa de Ajuste Fiscal firmado junto a Secretaria do Tesouro Nacional (Ministério da Fazenda), além dos compromissos, metas e ações propostas e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

A Junta não vislumbra a possibilidade de atendimento total do pleito, em virtude das considerações supracitadas, assim retornem-se o mesmo à



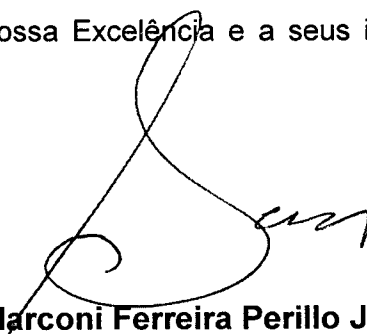
ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**



Casa Civil com sugestão de não acolhimento do autógrafo de lei em comento.  
(...)”

Diante dos pronunciamentos transcritos, a alternativa que me restou foi vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

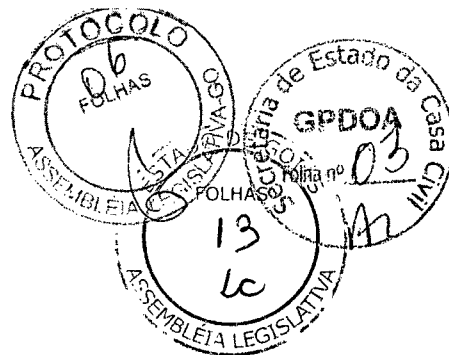


**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 26 DE JUNHO DE 2014.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2014.



Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. É concedida a MANOEL PIO DE SALES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 026.011.761-72, filho de Maria Sales Cunha e Benedito Rodrigues do Rosário, pensão especial no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2014.

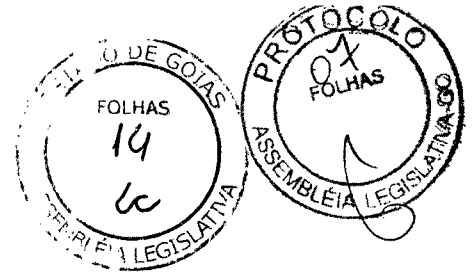
Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 251, de 26/06/14, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 27/06/14, via Ofício n.º 594/P e, em 18/07/14 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 408/IG, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18/ julho 14

  
\_\_\_\_\_  
Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 05/08/2019

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário